



Acórdão n°.
Processo n° 0014562-89.2010.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível em Ação Ordinária de Retificação de Soldo
Comarca de origem: Belém
Apelante: Cassio Tabarana Silva
Advogado (a): Adriane Farias Simões OAB/PA 8.514
Apelado: Estado do Pará
Procurador: Mahira Guedes Paiva Barros
Procurador de Justiça: Maria Tercia Ávila Bastos dos Santos
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RETIFICAÇÃO DE SOLDADO. POLICIAL MILITAR. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO EM LEI REVOGADA. ALTERAÇÃO DE SISTEMA DE REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO (SOLDADO) PRESERVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ÚNICO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A sistemática de escalonamento vertical de soldo dos militares estaduais, antes prevista na lei nº 4.491/73, não mais subsiste no ordenamento jurídico, uma vez que suas disposições foram posteriormente revogadas pela Lei nº 6.827/06, que, além de regulamentar inteiramente a matéria, dispôs de forma diferente sobre a remuneração dos militares, aduzindo que o valor do soldo não pode ser inferior ao salário mínimo vigente.
2. Em se tratando de alteração de remuneração de servidor através de lei específica, desde que preservado a irredutibilidade do vencimento, não há que se falar em violação a direito adquirido. Precedente STF.
3. Demonstrado que o apelante percebe seu soldo em valor não inferior ao salário mínimo vigente nos termos do artigo 2º da Lei n 6.827/06, descabe a sua retificação, uma vez que referido valor vem sendo pago de acordo com os critérios legais.
4. Apelação civil conhecida e improvida. A unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Conhecer da Apelação e Negar-lhe Provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CASSIO TABARANA SILVA, visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE RETIFICAÇÃO DE SOLDADO, proc. nº 0014562-89.2010.8.14.0301, ajuizado em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido formulado na peça de ingresso.

Na origem, a inicial (fls. 03/19) historia que o apelante é Policial Militar e



que, de acordo com a Lei nº 4.491/73, foi normatizada a remuneração dos Militares, restando estabelecidos dois elementos a saber: o soldo e as indenizações. Alega, ainda, que a mencionada lei estabeleceu que o valor do soldo é fixado com base no que é pago ao posto de Coronel PM/BM, observados os índices de escalonamento vertical.

Discorreu que os valores dos soldos foram alterados através de Decretos Estaduais e que teria diminuído o seu poder aquisitivo. Prossegue afirmando que, na prática, há diferenças entre o soldo dos militares que estão na ativa e dos reformados e que seu soldo está em desconformidade com da Lei Estadual nº 4.491/73.

Postulou, ao final, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que o Estado do Pará procedesse de imediato a correção do seu soldo e, no mérito, a procedência da ação para o pagamento de diferenças pretéritas a partir de valores obtidos com o escalonamento vertical de baixo pra cima, nos moldes da lei acima mencionada.

Com a inicial, foram colacionados documentos (fls. 20/59)

O Magistrado de origem, em decisão de fl. 61, recebeu a inicial e se reservou a apreciar o pedido de antecipação de tutela, determinando, ainda, a citação do Estado do Pará para oferecimento de contestação.

Em manifestação (fls. 64/70), o Estado do Pará arguiu a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada que importe em concessão ou aumento de vantagens, conforme dispositivos legais aplicáveis a espécie.

Ofertada a contestação (fls. 74/91), o ente estatal deduziu preliminares de inépcia da petição inicial por falta de clareza; ausência de interesse de agir, posto que o apelante já percebe o soldo de acordo com a previsão vigente; impossibilidade jurídica do pedido, ante a impossibilidade do judiciário aumentar remuneração de servidor com base na isonomia e a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, uma vez que, do interstício compreendido entre a promulgação da Lei nº 4.491/73 e as que alteraram o sistema de remuneração dos militares e o ajuizamento da ação, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto Lei nº 20.910/32.

Quanto ao mérito, defendeu que a Lei nº 4.494/73 invocada pelo apelante, que previa a sistemática de escalonamento vertical do soldo, foi revogada pela Lei Estadual nº 6.827/2006, não possuindo o apelante direito algum sobre a forma de remuneração prevista em lei não vigente. Aduziu, quanto a esse ponto, que inexistia direito adquirido face a Regime Jurídico Único, conforme as jurisprudências que cita.

Postulou, ao final, em caso de procedência da ação, a aplicação de juros e correção monetária nos moldes do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Proferida a sentença (fls. 103/107 v.), o Juiz de origem rechaçou as preliminares suscitadas pelo ente, e, ao final, julgou improcedente a ação intentada, por entender que a sistemática do escalonamento vertical anteriormente prevista na Lei nº 4.491/73, não mais subsiste, uma vez que tal regra foi alterada com o advento da Lei nº 6.827/06.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 109/113) pugnando pela reforma da sentença, uma vez que a Lei nº 6.827/06 elencada pelo Magistrado de origem não dispõe acerca do escalonamento vertical, devendo ser aplicado, no caso, as disposições da Lei nº 5.022/82.

Requer, ao final, o conhecimento do apelo com vistas a reforma da decisão vergastada e a procedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso.



Foram ofertadas contrarrazões (fls.115/121), tendo o Estado do Pará requerido o improvimento do apelo.

Os autos foram distribuídos originariamente à Des. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl. 126), que determinou a intimação do Ministério Público com assento neste grau a se manifestar na qualidade de *custus legis*.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 127/129), aduzindo os termos do artigo 1º, II, da recomendação nº 34/2016 do CNMP e a ausência de interesse público primário na forma do artigo 178 do CPC/2015, deixou de se manifestar no feito.

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (fl. 131).

É o relatório do essencial.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a julgá-la.

De acordo com as razões recursais, aduz o apelante que a demanda ajuizada visa corrigir o seu soldo face as sucessivas alterações legislativas acerca da matéria, buscando a correção e a devida retificação que, no caso dos oficiais, é aplicado um redutor cujos percentuais não são os mesmos dos que ocupam a graduação de praça, devendo prevalecer o disposto da Lei n. 5.022/1982.

Todavia, como bem salientado pelo Magistrado a quo, as disposições da Lei nº 4.491/73, utilizadas como embasamento legal para o pedido formulado na inicial, em verdade, foram devidamente revogadas pelas Leis nº 4.555/1974, nº 4.741/1977, nº 4.802/1978 e nº 5.022/1982, sendo que, atualmente, a matéria relativa ao soldo dos militares estaduais encontra-se regulada pela Lei nº 6.827/06, *in verbis*:

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os círculos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. (...)

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Nesse contexto, é cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor à Administração Pública é de caráter legal e, portanto, possui possibilidade de modificação, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico direito adquirido a Regime Jurídico Único e, por consequência, à remuneração, desde que preservada a irredutibilidade do vencimento que, no presente caso, é o soldo. A propósito:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.



3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
(STF, RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

No caso vertente, pretende o apelante a aplicação da Lei Estadual nº 4.491/73 como forma de assegurar o direito pleiteado, conforme pedido deduzido na exordial e, neste grau, a Lei nº 5.022/1982. No entanto, levando-se em consideração que o servidor público não possui direito adquirido face a Regime Jurídico Único e ainda que a ação foi ajuizada em abril/2010, ou seja, na vigência da Lei nº 6.826/06, que estabeleceu outra regra para a remuneração dos militares, dispondo que o soldo não poderá ser inferior ao salário mínimo e silenciando quanto ao fato do aludido valor percebido pelo Coronel servir de limite mínimo e máximo de escalonamento, deve ser rechaçada a pretensão recursal.

Ademais, observa-se ainda que os contracheques do apelante, colacionados junto com a exordial (fls. 25/59), demonstram que o mesmo percebe o seu soldo em valor não inferior ao salário mínimo, respeitando-se, assim, o que preconiza a Lei Estadual nº 6.827/06, aplicável à espécie.

À vista do acima exposto, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos de fato e de direito que embasaram a sentença de improcedência, a qual deve ser integralmente mantida. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, mantendo-se incólume os termos da sentença ora vergastada.

É como o voto.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator